

AO JUÍZO DA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 25 VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos 0016827-31.2024.8.16.0194

LEOPOLDO MAGNO MEDEIROS GUIMARÃES, já devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos
de autofalência, manifestar-se.

A presente manifestação tem por escopo apresentar a síntese fática que
circunda a presente ação falimentar, na qual o Requerido, Leopoldo Magno Guimarães, figura
como parte. Cumpre ressaltar que a insatisfação manifestada por um dos credores, Daniel
Haenisch Cancela, com a tramitação da presente ação de falência, revela um interesse particular
em ver frustrada a execução por ele promovida, na qual se encontra devidamente inscrito no
quadro de credores.

O referido credor, em diversas manifestações processuais, tem buscado, de
maneira reiterada, induzir este Juízo a erro, alegando, sem lastro probatório consistente, que
terceiros teriam sido supostamente beneficiados por atos descritos na exordial da presente ação

falimentar. Tais alegações, desprovidas de fundamento jurídico e fático, visam unicamente tumultuar o regular andamento do processo e desviar o foco da análise da real situação econômico-financeira do Requerido.

Ademais, no que tange ao pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte autora, formulado por Daniel Haenisch Cancela, cumpre salientar que este já havia apresentado pedido semelhante anteriormente. A decisão judicial que determinou a manifestação da administradora judicial e da parte autora, em face da gravidade das alegações e da eventual necessidade de adoção de medidas urgentes, demonstra a importância de se analisar detidamente os novos fatos apresentados, a fim de evitar decisões precipitadas e injustas.

Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de fundamentos jurídicos que amparem o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelo Requerente. A medida, de caráter excepcional, exige o preenchimento de requisitos específicos, conforme estabelecido na legislação civil e consumerista. Nesse sentido, o Art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil, exige a demonstração cabal dos pressupostos legais para a instauração do incidente, o que, no presente caso, não se verifica.

Com efeito, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica carece de embasamento legal, uma vez que não foram demonstradas as condutas descritas no Art. 50 do Código Civil.

A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, exige a prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela, o Requerente limitou-se a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato probatório que as sustente.



Nesse contexto, verifica-se que o Requerente não apresentou provas concretas de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A ausência de documentos que comprovem essas alegações demonstra a fragilidade do pedido. As alegações apresentadas, destituídas de elementos concretos, não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam a desconsideração. A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que exige prova robusta e irrefutável do preenchimento dos requisitos legais.

Cumpre esclarecer que a empresa HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., mencionada na petição, é de propriedade da genitora do Requerido, não possuindo qualquer relação societária ou administrativa com este. Ademais, o Requerido já havia solicitado a exclusão de seu endereço eletrônico como contato da referida empresa, em decorrência de um equívoco pretérito.

O advogado subscrito, inclusive, patrocina os interesses da referida empresa em outra demanda, sendo que os poderes para tanto foram outorgados por Maria Ivani, genitora do Requerido (autos 0011472-11.2022.8.16.0194).

No que tange à empresa Arcobotante Arquitetura, Construção e Restauro Ltda. 08.097.070/0001-11, insta salientar que esta se encontra inativa há anos, ostentando a condição de inapta perante a Receita Federal. Tal fato, por si só, impossibilita a existência de movimentação financeira ou a utilização da referida pessoa jurídica para ocultação de patrimônio, como levemente aventado. Ou seja, não há razão pela qual chamar ao feito Marcelo Ferraz, antigo sócio de uma empresa inapta.

Outrossim, a empresa MORASIN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME (CNPJ nº 30.445.962/0001-15) enfrenta severas dificuldades financeiras, sendo iminente o pedido de autofalência. A situação precária da referida empresa demonstra a ausência de capacidade para suportar qualquer tipo de desvio de valores ou ocultação de bens.



Ora, chama a atenção a conduta da parte adversa em requerer fazer uma varredura na vida pregressa do peticionante, buscando razões pelas quais não irá receber o seu crédito, quando a razão é simples: a empresa devedora faliu, apenas isso.

Ademais, insta consignar a existência de inquérito policial em curso, no qual se apura a conduta, supostamente delituosa, do então sócio Harison Boechardt, com indícios de que valores foram retirados do caixa da empresa (Inquérito Policial 0006978-90.2025.8.16.0035). Tal circunstância reforça a tese de que eventual dilapidação patrimonial não pode ser imputada ao Requerido, mas sim a terceiros.

Ou seja, tanto Marcelo Ferraz quanto Maria Ivani de Medeiros não têm qualquer relação com os fatos aventados na rasa petição apresentada pela outra parte.

Diante do exposto, resta evidenciada a inexistência de elementos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, devendo o pedido ser julgado improcedente. A ausência de comprovação dos pressupostos legais impede o acolhimento do pedido, devendo ser mantida a autonomia da pessoa jurídica e resguardados os direitos do Requerido.

Diante do exposto, o Requerido, Leopoldo Magno Guimarães, respeitosamente, requer: o reconhecimento da improcedência da alegação de que o Requerido agiu em conluio com terceiros para frustrar a execução movida pelo credor, por ausência de provas e em razão da tentativa de induzir o Juízo em erro;



b) A intimação do credor Daniel Haenisch Cancela para que apresente, no prazo legal, documentos e informações que comprovem suas alegações, em especial, a existência de atos fraudulentos ou de desvio de bens;

c) A não instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da autora, requerido por Daniel Haenisch Cancela, por ausência de fundamentos e provas que justifiquem tal medida;

d) A intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre as alegações apresentadas por Daniel Haenisch Cancela, a fim de que possa apresentar os esclarecimentos necessários.

Termos em que

Pede deferimento.

Curitiba, PR, 20 de outubro de 2025.

BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA

OAB-PR 49071

